



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2305743-44.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16797

Embargos de Declaração Cível nº: 2305743-44.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Vivian Nunes Palone Fauvel

Embargado: Banco do Brasil S/A

Interessados: Vivian Nunes Palone Fauvel Me e Luciano Eades Fauvel

Comarca: Sorocaba

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Embargos de declaração com nítido caráter infringente. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 77/81, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Vivian Nunes Palone Fauvel.

Embarga a executada e afirma que o acórdão seria omissivo, ao deixar de apreciar seus argumentos quanto à ocorrência de prescrição.

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese a cautela demonstrada, o recurso não comporta acolhimento.

Cabem embargos declaratórios quando a decisão recorrida é viciada por erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Tais fundamentos, contudo, devem ser bem compreendidos.

Obscuridade, no dizer de Luis Guilherme Aidar Bondioli, caracteriza-se *“pela impossibilidade de apreensão total de seu (da decisão) conteúdo, em razão de um defeito na fórmula empregada pelo juiz para a veiculação de seu raciocínio no deslinde das questões que lhe são submetidas”* (Embargos de Declaração, Saraiva, p. 101). Evidentemente, esse vício pode decorrer de má expressão redacional ou da própria confusão de raciocínio, mas de qualquer forma significa a falta de clareza a respeito do quanto decidido, ou dos motivos da decisão. Logo, crítica a respeito do raciocínio em si mesmo, quando devidamente exposto, não permite os embargos, não se caracterizando o vício.

A contradição, por sua vez, ocorre em três hipóteses, quais sejam *i)* a incompatibilidade entre proposições da parte decisória; *ii)* entre proposição contida na parte decisória e no dispositivo; ou *iii)* entre a ementa e o corpo do acórdão (José Carlos Barbosa Moreira, O Novo Processo Civil Brasileiro, 25ª ed., p. 156). Note-se que o vício é interno à decisão judicial, não havendo contradição entre afirmativas do ato judicial e outros elementos de convicção (documentos, perícias etc.).

Tal contradição, ressalte-se, deve ser compreendida como vício intrínseco ao próprio julgamento, isto é, entre proposições da própria decisão, não sendo permissível a alegação de tal vício para a manifestação acerca por fatores externos a ela, nem mesmo com relação à jurisprudência não uniforme deste E. Tribunal. Para tal finalidade a legislação processual prevê instituto próprio, qual seja, o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 do CPC).

Omissão ocorre quando não há manifestação a respeito de questão sobre a qual o Juízo deveria se pronunciar. Anote-se, a respeito, que *"somente com a resposta jurisdicional completa é que se terá condições de saber por que o fundamento que uma das partes ou terceiro reputa essencial não o é e em que medida o fundamento ou os fundamentos empregados pela decisão são realmente suficientes para embasá-la"* (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 5, p. 198). Como se sabe, o Juízo não precisa abordar todos os fundamentos trazidos pelas partes, apenas os necessários para o julgamento.

Erro material, por fim, pode ser entendido como um *'escancarado engano'*, um equívoco *"tão acentuado que o preparo não exigiria um verdadeiro reexame nem um profundo re julgamento da causa. Um simples alerta mostrar-se-ia suficiente para a necessária reformulação do entendimento equivocadamente manifestado"*, conforme entende Humberto Theodoro Jr (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 50ª ed., p. 1082).

No caso dos autos não se vislumbra a presença de qualquer dos vícios acima elencados, vez que os embargos reiteram as razões já deduzidas anteriormente e oportunamente analisadas. Ademais, o juiz não é obrigado a afastar todos os fundamentos apresentados pela parte, quando é possível assentar a sua convicção naqueles já expostos e utilizados como razão de decidir:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Isto porque o v. acórdão expressamente consignou:

“As partes foram intimadas da decisão em 15/03/24, e a ora recorrente, em exceção de pré-executividade, alega a prescrição quinquenal da pretensão executiva do agravado, com a alegação de que entre 05/07/2017, data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, até a da intimação para pagamento, em 15/03/2024, transcorreram-se mais de 5 (cinco) anos.

A r. decisão recorrida rejeitou a exceção, com o seguinte fundamento:

“1)- O presente incidente foi distribuído em 31/07/2019 e foi determinada a intimação do executado, as fls. 199/201, em 07/08/2019. Segundo o artigo 202, do CC: " A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I- por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação(...)".

A decisão de fls. 300/301 declarou nulos todos os atos a partir da intimação dos devedores, pelo DJE, para o pagamento. Assim, foi a maneira como ocorreu a intimação que foi declarada nula, e não a decisão em si. Portanto, interrompeu-se a prescrição em 07/08/2019.

Como eventual prescrição do título executivo judicial tem o prazo de 05 anos, nos termos do artigo 206, §5ª, inciso I, do CC, não verifico a sua ocorrência.” (fls. 430, dos autos de origem)

Ademais, à vista do desbloqueio de valores e da regular participação da executada no curso do cumprimento, com apresentação de manifestações e defesas, o MM. Juízo corretamente determinou o prosseguimento da execução, decisão que não comporta qualquer reparo.” (fls. 79/80).

Assim, nota-se o evidente caráter infringente, finalidade a que não se presta esta via recursal.

Por fim, observa-se ainda que é pacífica a desnecessidade de menção expressa de todos os dispositivos legais, sendo suficiente o julgamento da questão

posta. Ademais, a oposição de embargos de declaração só é cabível, ainda que para fins de prequestionamento, quando a decisão estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Por fim, nos termos do art. 1.025 do CPC e da mais renomada doutrina¹, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR

¹ BUENO, Cassio Scarpinella, *in* Novo Código de Processo Civil Anotado, 2ª Ed., Ed. Saraiva, 2016, p. 855.